Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 1/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/1767/2021
PROTOCOLO	:	2091705
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	:	HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADOS	:	1. ODONTOMED CANAA LTDA –ME 2. W.N.DIAGNOSTICA LTDA – EPP 3. POLLO HOSPITALARES LTDA 4. DU BOM DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSPITALAR 5. DIAGNOLAB LABORATORIO ELIRELE EPP
VALOR	:	R$ 428.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 – TESTE PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTÍGENOS DE SARS-COV-2 E KIT PARA AMOSTRA DE SWAB DE NASOFARINGE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da sua execução cujos atos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria e às normas desta Corte de Contas, mas a remessa intempestiva dos documentos enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** Pregão Presencial nº 077/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Diagnolab Laboratório Eireli EPP, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCMS nº 098/2018; pela

regularidade da **formalização do Contrato Administrativo** nº 011/2021, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCMS nº 098/2018; pela **regularidade** da **formalização da execução financeira** contratual, com base no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e pela aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao responsável à época, Sr. **Hélio Peluffo Filho**, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 077/2020, da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2021 (Empenho nº257/2021) e a respectiva execução financeira, do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, através do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Diagnolab Laboratório Eireli - EPP, visando à contratação da empresa para aquisição de materiais para atender a demanda do município no enfrentamento da covid-19 – teste para detecção qualitativa de antígenos de sars-cov-2 (covid 19), kit para amostra de *swab* de nasofaringe.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise ANA-DFS-7305/2022 (fls. 434 - 440), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da respectiva execução financeira com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-10891/2022 (fls. 442-444) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 077/2020, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais, com exceção quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Contrato Administrativo nº 011/2021 oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório fazendo-se apenas necessário ressalvar a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A Lei Complementar nº 160/2012, em seu art. 44, inc. I, parágrafo único, dispõe sobre a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos:

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: I - multas; [...] Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Havendo o descumprimento do prazo de remessa dos documentos ao Tribunal há, como consequência, a aplicação de multa, dispondo o art. 46 da referida lei, o valor dia/atraso e o limite máximo para a sanção:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

O ordenador de despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde, assim resultou:

Valor Inicial	R$ 428.000,00
Valor Final	R$ 428.000,00
Notas de Empenho	R$ 428.000,00
Notas Fiscais	R$ 428.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 428.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 077/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Diagnolab Laboratório Eireli EPP, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCMS nº 098/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2021, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCMS nº 098/2018;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização da execução financeira contratual, com base no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, Sr. Hélio Peluffo Filho, portador do CPF nº 204.038.521-53, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 62, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução TC/MS nº 098/2018.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, pela regularidade da formalização da execução financeira contratual e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

LBS / VAB
LBS / VAB// MSS